



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

SENTENÇA

Reclamante: JOSÉ VENÂNCIO ALVES + 64
Reclamado(a): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB

RELATÓRIO

JOSÉ VENÂNCIO ALVES, qualificado na inicial, propôs a presente reclamação em face de **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A INB**, alegando, em síntese, que foi exposto a diversos agentes insalubres e desenvolveu moléstias de etiologia laboral, fazendo jus aos títulos discriminados às fls. 62/64.

Defesa às fls. 117/150, com os aditamentos de fls. 213/217 e fls. 927/934, pugnando afinal pela improcedência dos pedidos formulados pela parte contrária.

Reconhecida a conexão dos processos de nº 1914/2005; 2173/2005; 2174/2005; 2227/2005; 2288/2005; 0011/2006; 0012/2006; 0013/2006; 0014/2006; 0015/2006; 0016/2006; 0017/2006; 0018/2006; 0019/2006; 0020/2006; 0021/2006; 0022/2006; 0023/2006; 0024/2006; 0025/2006; 0026/2006; 0027/2006; 0028/2006; 0029/2006; 0103/2006; 0104/2006; 0105/2006; 0106/2006; 0107/2006; 0108/2006; 0109/2006; 0110/2006; 0111/2006; 0112/2006; 0113/2006; 0114/2006; 0126/2006; 0127/2006 e 0128/2006 (fls. 280/299).

Reconhecida a conexão dos processos de nº 0173/2006; 0174/2006; 0175/2006; (fls. 383).

Reconhecida a conexão dos processos de nº 0393/2006; 0394/2006; 0395/2006; e 0399/2006 (fls. 464/465).

Juntada, pelos reclamantes, do relatório do Grupo de Trabalho de Fiscalização e Segurança Nuclear da Câmara dos Deputados (fls. 472/711).

Ata de audiência às fls. 715/716, redesignada.

Resposta do ofício enviado à INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A às fls. 758/868.

Deferido, em decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 869/870), o fornecimento de plano de saúde e acompanhamento médico aos reclamantes.

Ata de audiência às fls. 871-A/871-B, na qual foi determinada a realização de prova técnica.

Interposto mandado de segurança pela ré, tendo sido concedida pelo E. TRT a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, às fls. 938/939.

Rejeitada a arguição de prescrição às fls. 1031/1032.

Reconhecida a conexão dos processos de nº 0216/2007; 0217/2007; 0218/2007; 0219/2007; 0219/2007; 0220/2007; 0221/2007; 0222/2007; 0223/2007; 0224/2007 (fls. 1050/1051); 0528/2007; 0529/2007; 0531/2007; 0532/2007; 0533/2007; 0534/2007; 0535/2007 e 0536/2007 (fls. 1055).

Ata de audiência às fls. 1064/1065.

Restaurados os efeitos da tutela antecipada, conforme fls. 1120.

Ata de audiência às fls. 1202/1203.

Reconhecida a conexão do processo de nº 1053/2007 (fls. 1335).

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

Laudo pericial às fls. 1452/1503 (e volumes apartados), com os esclarecimentos de fls. 1669/1728 e de fls. 2070/2106.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 2004/2019.

Convertido o feito em diligência às fls. 2021/2022.

Sem outras provas, além das documentais, encerrou-se a instrução processual à fl. 2233.

Convertido o feito em diligência, às fls. 2320.

Frustradas as obrigatórias tentativas de conciliação.

FUNDAMENTAÇÃO

1 SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Anoto que a própria reclamada reconhece ter sucedido a Empresas Nucleares Brasileiras S/A (Nuclebrás) e, em 1994, ter absorvido as atividades e atribuições da Nuclemon Mínero-Química Ltda. (fls. 122). Nessa esteira, pouco importa a denominação constante dos contratos de trabalho dos reclamantes, respondem as **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A** por eventuais créditos reconhecidos nesta demanda, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT.

2 LITISPENDÊNCIA

O artigo 301, *caput* e inciso V, do CPC/73¹, vigente à época da apresentação de defesa, estabelece que compete ao réu aduzir a existência de litispendência **antes da discussão de mérito**. *In casu*, somente vieram aos autos alegações nesse sentido quase dez anos após o protocolo da peça de resistência, de modo que, em relação ao tema, operou-se, claramente, a preclusão consumativa. **Rejeito** a arguição.

3 REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO

Considerando que as certidões de dependentes do INSS são necessárias para a correta representação processual dos autores falecidos (artigo 20, IV, da Lei nº 8.036/90), à fl. 2334 foi determinada a regularização da representação processual dos reclamantes nessa condição. Tal determinação, todavia, não foi cumprida corretamente pelo polo ativo, mesmo após reiterada pelo Juízo, à fl. 2345.

Ora, não obstante terem sido franqueadas ao menos duas oportunidades para a retificação da representação processual, somente foram carreadas aos autos as certidões relativas aos Srs. **JORGE DOS SANTOS SOUZA** (fls. 2383/2385), **JOSÉ BENEDITO COSTA** (fls. 2386/2388) e **JUSCELINO ALVES DO NASCIMENTO** (fls. 2395/2397). Assim, em relação a esses três autores, **providencie** a Secretaria a alteração da autuação para que conste, à frente do nome de cada um, o termo “Espólio de” e para que sejam habilitados os herdeiros respectivos.

Quanto aos demais reclamantes falecidos, porém, o caso é de extinguir o processo sem resolução do mérito. Explicito os motivos abaixo:

Em relação ao Sr. **ARNALDO PEREIRA CORREIA**, foram juntadas procurações e documentos, inclusive certidão de habilitação de herdeiros no INSS

1 Anoto que a mesma determinação foi mantida no artigo 337 do CPC/15, ora vigente.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

referentes ao Sr. Antonio Pereira de Lima (fls. 2377), sendo que a relação de cada um dos outorgantes (fls. 2365/2382) com o *de cuius* permanece ignota pelo Juízo.

No que se refere ao Sr. **ALONSO CELESTINO NUNES**, também permanece ignota ao Juízo a relação da Sra. Maria Eunice Fernandes (fls. 2360/2361) com o *de cuius*, não servindo o documento de fl. 2364 como indicativo de habilitação de tal outorgante como herdeira perante o INSS, pois sequer consta dele o nome do Sr. Alonso. O mesmo ocorre no caso do Sr. **MANOELINO DA SILVA**, pois não há qualquer indicação da relação de parentesco entre a Sra. Vicentina (fls. 2398/3000) e o *de cuius*.

Em relação ao Sr. **AGNELO MALAQUIAS PEREIRA** (fls. 2353/2359), lembro que antes de ser permitida a habilitação dos sucessores previstos na lei civil, deve ser comprovada nos autos a inexistência de outros herdeiros habilitados perante a Previdência Social a fim de se evitarem fraudes, o que não foi observado por referidos outorgantes, meramente netos do *de cuius*. Sequer foi carreada aos autos procuração ou eventual certidão de óbito da Sra. Marisa Aparecida Ferreira Fernandes, mãe dos outorgantes e filha do falecido Sr. Agnelo. Tal falha se repete no caso do Sr. **JOSÉ LONGUINHO DA COSTA** (fls. 2389/2394), pois não há como se aferir serem os três filhos outorgantes das procurações juntadas os únicos herdeiros do reclamante.

Por último, em relação aos Srs. **BENEDITO POLICAN, JOSÉ DO CARMO DOS ANJOS, EDIMUNDO KELLER e SEBASTIÃO DE SÁ TELLES**, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos à exceção dos respectivos atestados de óbito.

Não comprovada a ausência de cadastro na Autarquia Previdenciária dos últimos nove *de cuius* ou a existência de respectivos dependentes habilitados à pensão junto ao INSS, não se há falar em legitimidade dos herdeiros pela mera condição de sucessores (a qual, frise-se, sequer foi demonstrada em todos os nove casos), nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

Assim, considerando o descumprimento da determinação de regularização processual pelos Srs. **ARNALDO PEREIRA CORREIA; ALONSO CELESTINO NUNES; MANOELINO DA SILVA; AGNELO MALAQUIAS PEREIRA; JOSÉ LONGUINHO DA COSTA; BENEDITO POLICAN; JOSÉ DO CARMO DOS ANJOS; EDIMUNDO KELLER e SEBASTIÃO DE SÁ TELLES**, **julgo extinto** o processo em relação a tais autores, **sem apreciação de mérito**, com fulcro no artigo 76, § 1o, inciso I, do CPC/15.

4 PRESCRIÇÃO

Não há azo à declaração da prescrição nuclear, em razão da dimensão dos direitos cuja tutela procuram os reclamantes, tal qual já decidido às fls. 1030/1031. Registro, por oportuno, que referida decisão foi prestigiada pelo E. Tribunal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 12467.2006.000.02.00-5, impetrado pela ré em face da concessão da tutela de urgência, vide:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA; SÚMULA 414 DO C.TST; INDÚSTRIA NUCLEAR; PLANO DE SAÚDE E ACOMPANHAMENTO MÉDICO EXTENSIVO A EMPREGADOS DEMITIDOS; PRESCRIÇÃO; - Cabimento do

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

Mandado de Segurança contra antecipação de tutela se fundamenta no inciso II, da Súmula 414 do C.TST, vez que ainda não proclamada sentença; - Em princípio concedida a liminar vez que não havia decisão na primeira instância sobre a prescrição; decidida e afastada a questão referente à prescrição, em primeira instância, quando do pedido de informações à autoridade dita coatora, com o fundamento de imprescritibilidade dos direitos dos autores por tratar-se de "DIREITO À VIDA"; - superada a questão prescricional; convencida, por ora, da existência do potencial risco à manutenção da vida dos ex-empregados da Indústria Nuclear e ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na antecipação de tutela, caso a liminar e restauro os efeitos da tutela antecipada concedida pelo i. Magistrado da 12ª Vara da Capital. (TRT2; Mandado de Segurança nº 12467.2006.000.02.00-5; Acórdão nº 01322/2007-1; Relatora Rosa Maria Zuccaro; Seção de Dissídios Individuais; DOE 05/06/2007).

Porém, mesmo que se deixasse de lado a natureza de direito fundamental dos pedidos aduzidos pelos autores, é de bom alvitre lembrar que o artigo 189 do Código Civil, aplicado de forma subsidiária às relações trabalhistas por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT, determina que "*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição*". Surge daí a diretriz da já propecta súmula 278 do STJ, qual seja, não existir direito subjetivo violado (a dar azo ao ajuizamento de demanda judicial) anteriormente à ciência inequívoca da extensão da lesão. Nessa esteira, inclusive, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, ilustrado pelos arestos abaixo transcritos:

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. O fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato) atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, submetendo-se à mesma prescrição. Entretanto, em face da pleora de processos oriundos da Justiça Comum Estadual tratando deste mesmo tipo de lide, remetidos à Justiça do Trabalho, tornou-se patente a necessidade de estabelecimento de posição interpretativa para tais processos de transição, que respeitasse as situações anteriormente constituídas e, ao mesmo tempo, atenuasse o dramático impacto da transição. Assim, reputa-se necessária uma interpretação especial em relação às ações ajuizadas nesta fase de transição, sob pena de se produzirem injustiças inaceitáveis: a) nas lesões ocorridas até a data da publicação da EC nº 45/2004, em 31.12.2004, aplica-se a prescrição civilista, observado, inclusive, o critério de adequação de prazos fixado no art. 2.028 do CCB/2002. Ressalva do Relator que entende aplicável o prazo do art. 7º, XXIX, CF, caso mais favorável (caput do art. 7º, CF); b) nas lesões ocorridas após a EC nº 45/2004 (31.12.2004), aplica-se a regra geral trabalhista do art. 7º, XXIX, CF/88. Frise-se que a prescrição é instituto jurídico que solapa direitos assegurados na ordem jurídica, inclusive oriundos da Constituição, ao lhes suprimir a exigibilidade judicial. O seu caráter drástico e, às vezes, até mesmo injusto, não permite que sofra qualquer interpretação ampliativa. Desse modo, qualquer regra nova acerca da prescrição, que acentue sua lâmina mitigadora de direitos, deve ser interpretada com restrições. Em consequência, a regra prescricional mais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

gravosa só produzirá efeitos a partir do início de sua eficácia, não prejudicando, de modo algum, situações fático-jurídicas anteriores. Ademais, em se tratando de acidente de trabalho e doença ocupacional, pacificou a jurisprudência que o termo inicial da prescrição (actio nata) dá-se da ciência inequívoca do trabalhador no tocante à extensão do dano (Súmula 278/STJ). Existem precedentes nesta Corte no sentido de que, se o obreiro se aposenta por invalidez, é daí que se inicia a contagem do prazo prescricional, pois somente esse fato possibilita a ele aferir a real dimensão do malefício sofrido. Por coerência com essa ideia, se acontecer o inverso e o empregado for considerado apto a retornar ao trabalho, será da ciência do restabelecimento total ou parcial da saúde que começará a correr o prazo prescricional. Na hipótese, o Regional consignou que o Reclamante sofreu o acidente em 17/5/1999, percebeu auxílio doença acidentário entre 2/6/1999 e 14/12/1999 e foi dispensado em 3/6/2003, quando ainda estavam presentes as sequelas oriundas do acidente. Tendo sido a ação ajuizada em 26/01/2005, não foi ultrapassado o prazo prescricional. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (TST; RR 139100-08.2005.5.09.0005; 3ª Turma; Relator Maurício Godinho Delgado, DEJT 23/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Demonstrada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o marco inicial da prescrição em ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho é a data na qual o reclamante teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, no caso concreto, na concessão da aposentadoria por invalidez. Recurso de revista conhecido e provido. (TST; RR 16500-07.2008.5.02.0447; 6ª Turma; Relator Augusto César Leite de Carvalho; DEJT 22/08/2014)

Com tais considerações, **reitero** a rejeição ao pedido da ré de declaração da prescrição bienal.

No mais, porque oportunamente arguida, **declaro** a prescrição dos créditos anteriores aos últimos cinco anos, observadas, em relação a cada um dos cinquenta e cinco reclamantes remanescentes do polo ativo, as respectivas datas de propositura das demandas conexas. Excetuam-se do manto prescricional os pedidos que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social (art.11, §1º, da CLT).

5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Produzido o laudo de fls. 1452/1503 (e volumes apartados), o perito médico concluiu existir nexos causal entre as sequelas apresentadas pelos reclamantes e o labor desenvolvido em prol da reclamada (conforme será abaixo melhor analisado).

Esclareço que as impugnações da reclamada foram suficientemente enfrentadas nos esclarecimentos de fls. 1669/1728 e de fls. 2070/2106, não tendo sido a prova pericial, no que de interesse da reclamada, infirmada por ulteriores elementos de

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

convicção nos autos. É, nesse sentido, completamente inservível para isentar a reclamada das indenizações pertinentes o laudo ambiental às fls. 189/211, elaborado no longínquo ano de 1985, por ser evidente que, à época, o estado da técnica dos instrumentos para medição, dos equipamentos de proteção (individual e coletiva) e mesmo do maquinário utilizado era absolutamente inferior ao atual. Corrobora essa assertiva, também, o caráter epidemiológico a revestir as moléstias de que padecem os ex-empregados, ora reclamantes, não sendo crível que afecções praticamente idênticas tenham causas díspares, mormente se considerada a identidade do meio ambiente de trabalho.

Acolho, portanto, o laudo de fls. 1452/1503 (e volumes apartados), feitas as exceções pertinentes nos tópicos próprios de cada trabalhador.

Prosseguindo, o empregador, por estar inserido no contexto do modelo econômico como um ente destinado à obtenção de lucro e que, no âmbito do Direito do Trabalho, se arroga o poder diretivo, assume os riscos sociais de sua atividade econômica, devendo garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados durante a prestação de serviços. A observância das regras de segurança – tais como a utilização de equipamentos de proteção e a orientação para o correto desempenho das atividades – minimiza os riscos, mas não os elimina – assim como não elimina a já referida responsabilidade do empregador.

Consideradas as atividades desenvolvidas na planta em que se ativavam os reclamantes, é certo que estavam os trabalhadores submetidos a um risco incrementado de base sistêmica, pois expostos a radiações ionizantes, ante o incontroverso beneficiamento de minérios radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição) das areias monazíticas beneficiadas.

As atividades desempenhadas pela reclamada encontram-se reguladas pela Convenção nº 115 da Organização Internacional do Trabalho, vigente no sistema jurídico pátrio há tempos². Referido instrumento, em seu artigo 11, determina que

“Um controle adequado **dos trabalhadores e dos lugares de trabalho deve ser efetuado**, a fim de medir a exposição dos trabalhadores às radiações ionizantes e às substâncias radioativas, com o fim de verificar se os níveis fixados são respeitados”, inclusive sendo estabelecida a obrigatoriedade de realização de “exames médicos com intervalos adequados”.

Porém, descumprindo a indigitada norma de conteúdo ético-jurídico, a reclamada não comprovou ter realizado os pertinentes e efetivos controles ambientais e individuais de forma adequada (artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC/15), sendo defeso transformar sua omissão na imposição de uma *probatio diabolica* aos ex-empregados no que tange aonexo causal das moléstias constatadas em perícia.

² Impende notar que a Convenção nº 115 encontrava-se, à época de funcionamento das plantas na cidade de São Paulo - como ainda hoje se encontra - vigente no ordenamento jurídico pátrio, pois celebrada no plano internacional (artigo 84, inciso VIII, da CRFB) aos 05/09/1966, aprovada definitivamente no plano interno por decreto legislativo (artigo 49, inciso I, da CRFB) aos 19/01/1968 (Decreto nº 62.151) e promulgada administrativamente pela Presidência aos 05/09/1978. Informações extraídas do sítio oficial da OIT. Disponível em <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235327/lang-pt/index.htm>. Acesso aos 03/07/2017.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

Ao contrário. O risco incrementado de base sistêmica a que a reclamada expôs os seus empregados caracteriza-se como poluição no meio ambiente de trabalho, e, como tal, obriga a reclamada de forma objetiva à reparação (mesmo que indenitória), frise-se, **independentemente de culpa**, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81³. Como bem ensina Guilherme Guimarães Feliciano,

“consoante a mesma norma [artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81], *havendo dano ao meio ambiente ou a terceiro*, atrelado à poluição labor-ambiental por alguma sorte de *nexo causal* (*puramente etiológico* ou mesmo *concausal*), o *poluidor* – em geral, o *empregador* – **é obrigado a repará-lo ou indenizá-lo, independentemente de culpa (responsabilidade civil objetiva)**. Com efeito, a norma em questão vincula a responsabilidade objetiva a *poluição*, não ao mero risco ambiental (como há, *e.g.*, na atividade de qualquer indústria química, ainda que não polua em absoluto, transformando seus rejeitos vertidos inertes)”⁴.

Nessa esteira, quando reconhecida a existência de dano relacionável ao labor, cujo nexo não tenha sido infirmado pela reclamada – principalmente porque não colacionadas aos autos todas as necessárias anamneses e porque não há consolidação acerca das consequências à saúde da atividade econômica envolvida -, o direito à reparação postulada é inquestionável (art. 7º, XXVIII, da CF e artigos 187, 927 e 950 do CC).

No que se refere à quantificação da indenização por dano material, cabe levar em conta, sobretudo, aquilo que está previsto no art. 950 do Código Civil, *in verbis*:

“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

Passo, pois, à análise do eventual dano físico causado pela reclamada a cada um dos reclamantes.

5.1 JOSÉ VENÂNCIO ALVES (processo paradigma)

Referido autor adquiriu perda auditiva induzida por ruído com etiologia ocupacional, a ensejar perda patrimonial estimada em 20% (fls. 2076) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 20%; (iii)

3 Art. 14 da Lei nº 6.938/81. “*Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.(...)*”

4 FELICIANO. Guilherme Guimarães. **Tópicos Avançados de Direito Material do Trabalho - Atualidades Forenses Vol. 1**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006, p. 140.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

a idade do reclamante na data da dispensa (44 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 265 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.2 ARNOR ALBERTO GOECKING (autos nº 2173/2005)

Referido autor adquiriu perda auditiva induzida por ruído com etiologia ocupacional, a ensejar perda patrimonial estimada em 20% (fls. 2076) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 20%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (54 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 169 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.3 DELFINO PEDRO ANTÃO (autos nº 2174/2005)

Em relação a esse reclamante, o *expert* constatou que

“as audiometrias apresentadas são incompatíveis com as características da perda auditiva pelo ruído. Justifica-se pois, não há presença de gota acústica, a perda é assimétrica unilateral, com predomínio na frequência de 4Hz à esquerda.

Além disso, aos exames audiométricos, observa-se a melhora da acuidade auditiva na audiometria do ano de 1992 em comparação com a do ano de 1991, circunstância incompatível com PAIR, quando uma vez instalada a perda, não há melhora, sugerindo outra etiologia que não a perda auditiva induzida pelo ruído” (fls. 67 do laudo e fls. 2076 dos autos principais).

Com tais características, de fato, não se vislumbra etiologia laboral na perda da acuidade auditiva desse reclamante, de modo que sua postulação acerca da pensão vitalícia é **improcedente**.

5.4 ABEL ANTONIO DO NASCIMENTO (autos nº 2227/2005)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes em sua coluna vertebral, relacionadas ao labor em prol da reclamada, com perda patrimonial estimada em 18,75% (fls. 2077) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 18,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (51 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950,

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 211 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

Esclareço que, como bem salientou o *expert*, as perdas auditivas constatadas, a hipertensão arterial e o diabetes não temnexo causal ou concausal com o labor desempenhado em prol da reclamada, de modo que não são consideradas para o dimensionamento da indenização.

5.5 ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO COSTA (autos nº 2288/2005)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes em sua coluna vertebral, relacionadas ao labor em prol da reclamada, com perda patrimonial estimada em 18,75% (fls. 2077) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 18,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (49 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 199 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

Esclareço que, como bem constatou o *expert*, as varizes não temnexo causal ou concausal com o labor desempenhado em prol da reclamada, de modo que não são consideradas para o dimensionamento da indenização.

5.6 FRANCISCO MUNIZ DOS SANTOS (autos nº 0011/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes em sua coluna vertebral e PAIRO, relacionadas ao labor em prol da reclamada, com perda patrimonial total estimada em 38,75% (fls. 2077) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 38,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (56 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 160 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

Esclareço que, como bem salientou o *expert*, a insuficiência coronariana e a hipertensão não temnexo causal ou concausal com o labor desempenhado em prol da reclamada, e quanto ao câncer de próstata, considerou que não restou comprovada “*a existência de alterações prostáticas, por ausência de exames subsidiários*” (fls. 136), de

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

modo que não são tais moléstias consideradas para o dimensionamento da indenização por danos materiais.

5.7 JORGE PEREIRA DOS SANTOS (autos nº 0012/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes em sua coluna vertebral e PAIRO, relacionadas ao labor em prol da reclamada, com perda patrimonial estimada em 18,75% (fls. 2078) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 18,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (45 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 272 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

Esclareço que, como bem salienta o *expert*, as varizes e a hipertensão arterial não têmnexo causal ou concausal com o labor desempenhado em prol da reclamada, de modo que não são tais moléstias consideradas para o dimensionamento da indenização por danos materiais.

5.8 BERNALDO ALVES (autos nº 0013/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes em sua coluna vertebral e PAIRO, relacionadas ao labor em prol da reclamada, com perda patrimonial estimada em 38,75% (fls. 2078) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 38,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (45 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 199 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

Esclareço que, como bem salientou o *expert*, as varizes não temnexo causal ou concausal com o labor desempenhado em prol da reclamada, e quanto ao câncer de próstata, considerou não comprovada “*a existência de alterações cancerígenas em próstata*” (fls. 178), de modo que não são tais alegações consideradas para o dimensionamento da indenização por danos materiais.

5.9 CARLOS JULIO DANTAS (autos nº 0014/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral, com perda patrimonial estimada em 18,75% (fls. 2079) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 18,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (33 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 394 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

Em relação à perda auditiva, o *expert* constatou que

“a audiometria apresentada da época de seu labor na reclamada (datado de 1991) é incompatível com as características da perda auditiva pelo ruído. Justifica-se pois, não há presença de gota acústica, a perda é unilateral e assimétrica com predomínio pontual na frequência de 6 e 8 Hz à direita. Além disso, à análise das audiometrias apresentadas, nota-se progressão significativa após o cessar de seu pacto laboral na reclamada, com períodos de melhora e piora, sugerindo outra etiologia que não a perda auditiva induzida pelo ruído” (fls. 199 do laudo).

Com tais características, de fato, não se vislumbra etiologia laboral na perda da acuidade auditiva desse reclamante, de modo que não é tal moléstia considerada para o dimensionamento da indenização por danos materiais.

5.10 DOMINGOS BENVINDO FERNANDES (autos nº 0015/2006)

Referido autor adquiriu perda auditiva induzida por ruído com etiologia ocupacional, a ensejar perda patrimonial estimada em 20% (fls. 2079) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 20%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (54 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 180 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

Esclareço que tendo o autor negado “*outras queixas de saúde*” (fls. 205 do laudo), não são as demais moléstias alegadas na petição inicial consideradas para o dimensionamento da indenização por danos materiais.

5.11 ELISEU FAUSTINO ALVES (autos nº 0016/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes em sua coluna vertebral e PAIRO, ambas relacionadas ao labor em prol da reclamada, com perda patrimonial estimada em 48,75% (fls. 2079) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada.

Porém, em que pese ter o *experto* negado a existência denexo causal entre o câncer de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada, considero que tal

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

parecer não subsiste, seja pelo caráter epidemiológico da neoplasia, seja porque as células responsáveis pela produção de espermatozoides – situadas na próstata – são sobremaneira suscetíveis aos efeitos das radiações ionizantes (vide item 6.2 desta fundamentação). Por isso, reconheço a relação entre o labor em prol da reclamada e o câncer de próstata a acometer o autor, sendo tal câncer doença que incapacita total e definitivamente para o trabalho. Considerados o quadro clínico e as condições pessoais do autor, é de ser estimada a perda patrimonial em 100%.

Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 100%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (31 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 415 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.12 JOSÉ SEBASTIÃO DA COSTA (autos nº 0017/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral, com perda patrimonial estimada em 48,75% (fls. 2080) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 48,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (52 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 201 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

Em relação à perda auditiva, o expert constatou que

“a audiometria apresentada da época de seu labor na reclamada (datado de 1991) é incompatível com as características da perda auditiva pelo ruído. Justifica-se pois, não há presença de gota acústica, a perda é unilateral e assimétrica com predomínio pontual na frequência de 6 e 8 Hz à esquerda. Além disso, à análise das audiometrias apresentadas, nota-se progressão significativa em um ano após o cessar de seu pacto laboral na reclamada, com períodos de melhora e piora, sugerindo outra etiologia que não a perda auditiva induzida pelo ruído” (fls. 257 do laudo).

Com tais características, de fato, não se vislumbra etiologia laboral na perda da acuidade auditiva desse reclamante, de modo que, ao lado das varizes (fls. 253 do laudo e da leucopenia (fls. 243 do laudo), não são tais alegações consideradas para o dimensionamento da indenização por danos materiais.

5.13 ARÃO BÁRBARA VIEIRA (autos nº 0019/2006)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral, PAIRO e pneumoconiose, todas relacionadas como labor prestado à reclamada, com perda patrimonial estimada em 18,75% (fls. 2081) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada.

Porém, em que pese ter o expert negado a existência denexo causal entre o câncer de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada, considero que tal parecer não subsiste, seja pelo caráter epidemiológico da neoplasia, seja porque as células responsáveis pela produção de espermatozoides – situadas na próstata – são sobremaneira suscetíveis aos efeitos das radiações ionizantes (vide item 6.2 desta fundamentação). Por isso, reconheço a relação entre o labor em prol da reclamada e o câncer de próstata a acometer o autor, sendo tal câncer doença que incapacita total e definitivamente para o trabalho. Considerados o quadro clínico e as condições pessoais do autor, é de ser estimada a perda patrimonial em 100%.

Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 100%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (47 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 252 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* negou a existência denexo causal entre as varizes (fls. 305/306 do laudo) que acometem o autor, de modo que tal moléstia não é contabilizada para a fixação da indenização por danos materiais.

5.14 ADILSON ALFREDO GOECKING (autos nº 0020/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu PAIRO, com perda patrimonial estimada em 30% (fls. 2081) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 30%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (31 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 413 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O reclamante não referiu, quando da perícia, problemas em sua coluna vertebral, e o *expert* negou a existência denexo causal entre as varizes (fls. 305/306 do laudo) e o labor desempenhado, de modo que tais moléstias não são contabilizadas para a fixação da indenização por danos materiais.

5.15 JOSÉ PEREIRA GOMES (autos nº 0021/2006)

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral e PAIRO, ambas relacionadas como labor prestado à reclamada, com perda patrimonial estimada em 38,75% (fls. 2081) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 38,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (40 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 313 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* negou a existência denexo causal entre as varizes (fls. 348 do laudo) e o labor desempenhado, de modo que tal moléstia não é contabilizada para a fixação da indenização por danos materiais.

5.16 JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA (autos nº 0022/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral, com perda patrimonial estimada em 18,75% (fls. 2082) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 18,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (48 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 241 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* não pôde aferir a extensão da perda auditiva de que alega padecer o reclamante por não apresentados os exames pertinentes (fls. 374 do laudo) e negou a existência denexo causal entre as varizes (fls. 376 do laudo) e o labor desempenhado, de modo que tais moléstias não são contabilizadas para a fixação da indenização por danos materiais.

5.17 PEDRO DA COSTA (autos nº 0023/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas na coluna vertebral e PAIRO, ambas relacionadas ao labor prestado à reclamada, com perda patrimonial estimada em 38,75% (fls. 2082) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 38,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (49 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950,

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 231 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* negou a existência denexo causal entre as varizes (fls. 399 do laudo) e o labor desempenhado, de modo que tais moléstias não são contabilizadas para a fixação da indenização por danos materiais.

5.18 ESPÓLIO DE JUSCELINO ALVES DO NASCIMENTO
(autos nº 0024/2006)

Conclui-se, como visto, que o *de cujus* adquiriu sequelas na coluna vertebral e PAIRO, com perda patrimonial estimada em 20% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 20%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (51 anos) e o óbito ocorrido aos 06/07/2006 (fls. 2298); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 133 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* negou a existência denexo causal entre as varizes (fls. 413 do laudo) e o labor desempenhado, de modo que tais moléstias não são contabilizadas para a fixação da indenização por danos materiais.

5.19 RAIMUNDO GERÔNIMO PINHEIRO (autos nº 0025/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna e nos joelhos, além de silicose, com perda patrimonial estimada em 100% e redução total e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 100%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (47 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 252 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.20 MILTON GUADALUPE LOPES (autos nº 0027/2006)

Conclui-se, como visto, que o *de cujus* adquiriu sequelas na coluna vertebral e PAIRO, com perda patrimonial estimada em 38,75% (fls. 2083) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 38,75%;

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

(iii) a idade do reclamante na data da dispensa (39 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 333 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* negou a existência denexo causal entre a hipertensão e o diabetes (fls. 475/476 do laudo) e o labor desempenhado, de modo que tais moléstias não são contabilizadas para a fixação da indenização por danos materiais.

5.21 JOSÉ FERNANDES DA ROCHA (autos nº 0029/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral, com perda patrimonial estimada em 18,75% (fls. 2084) e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 18,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (45 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 272 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.22 ALDAIR ALVES DE SALES (autos nº 0104/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral e nos pulmões, com perda patrimonial estimada em 100% (fls. 2085) e redução total e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 100%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (34 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 384 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.23 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (autos nº 0105/2006)

Conclui-se, como visto, que o *de cujus* adquiriu sequelas na coluna vertebral e PAIRO, com perda patrimonial estimada em 38,75% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 38,75%; (iii) a idade do

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

reclamante na data da dispensa (33 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 394 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.24 JOSÉ MIGUEL DO AMARAL (autos nº 0106/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral, com perda patrimonial estimada em 12,5% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 12,5%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (41 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 313 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.25 JOSÉ CORREIA PEREIRA (autos nº 0107/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu PAIRO, com perda patrimonial estimada em 20% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 20%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (47 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 252 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* negou a existência denexo causal entre a hipertensão (fls. 604 do laudo) e o labor desempenhado, de modo que tais moléstias não são contabilizadas para a fixação da indenização por danos materiais.

5.26 LOURIVAL ANTONIO SANTOS (autos nº 0110/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu PAIRO, com perda patrimonial estimada em 20% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada.

Porém, em que pese ter o *experto* negado a existência denexo causal entre o câncer de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada, considero que tal parecer não subsiste, seja pelo caráter epidemiológico da neoplasia, seja porque as células responsáveis pela produção de espermatozoides – situadas na próstata – são sobremaneira suscetíveis aos efeitos das radiações ionizantes (vide item 6.2 desta

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

fundamentação). Por isso, reconheço a relação entre o labor em prol da reclamada e o câncer de próstata a acometer o autor, sendo tal câncer doença queo incapacita total e definitivamente para o trabalho. Considerados o quadro clínico e as condições pessoais do autor, é de ser estimada a perda patrimonial em 100%.

Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 100%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (53 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 190 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

No mais, o *expert* não constatou a alegada silicose (fls. 663 do laudo), de modo que tal moléstia não é contabilizada para a fixação da indenização por danos materiais.

5.27 PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (autos nº 0111/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral e PAIRO, com perda patrimonial estimada em 38,75% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 38,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (46 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 262 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.28 MARIO CELES DO NASCIMENTO (autos nº 0112/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral e desenvolveu doença pulmonar obstrutiva crônica, ambas moléstias relacionadas ao labor, com perda patrimonial estimada em 100% (fls. 2088) e redução total e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 100%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (37 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 354 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

O *expert* negou a existência denexo causal entre a hipertensão arterial de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada (fls. 704 do laudo), de modo que tal moléstia não é contabilizada para a fixação da indenização por danos materiais.

5.29 OTAVIANO INÁCIO DE OLIVEIRA (autos nº 0113/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu PAIRO, com perda patrimonial estimada em 20% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 20%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (35 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 374 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* negou a existência denexo causal entre a síndrome do pânico, a hipertensão e as varizes de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada (fls. 725/726 do laudo), de modo que tais moléstias não são contabilizadas para a fixação da indenização por danos materiais.

5.30 OSMAR MARTINS ALVES (autos nº 0114/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral e PAIRO, com perda patrimonial estimada em 38,75% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 38,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (51 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 211 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* negou a existência denexo causal entre a hipertensão e as varizes de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada (fls. 746/747 do laudo), de modo que tais moléstias não são contabilizadas para a fixação da indenização por danos materiais.

5.31 SEBASTIÃO EDUARDO GOMES (autos nº 0127/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu PAIRO, com perda patrimonial estimada em 20% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 20%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (39 anos)

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 333 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* negou a existência denexo causal entre a hipertensão e as varizes de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada (fls. 780/781 do laudo), de modo que tais moléstias não são contabilizadas para a fixação da indenização por danos materiais.

5.32 ROZALINO BEZERRA DE LIMA (autos nº 0128/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral, com perda patrimonial estimada em 12,5% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 12,5%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (54 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 180 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* negou a existência denexo causal entre o diabetes, a hipertensão e as varizes de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada (fls. 803/805 do laudo), de modo que tais moléstias não são contabilizadas para a fixação da indenização por danos materiais.

5.33 MANOEL ROQUE DE DEUS (autos nº 0173/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral e PAIRO, com perda patrimonial estimada em 38,75% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 38,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (52 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 201 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.34 ESPÓLIO DE JORGE DOS SANTOS SOUZA (autos nº 0174/2006)

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral, com perda patrimonial estimada em 25% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada.

Porém, em que pese ter o perito negado a existência de nexo causal entre o câncer de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada, considero que tal parecer não subsiste, seja pelo caráter epidemiológico da neoplasia, seja porque as células responsáveis pela produção de espermatozoides – situadas na próstata – são sobremaneira suscetíveis aos efeitos das radiações ionizantes (vide item 6.2 desta fundamentação). Por isso, reconheço a relação entre o labor em prol da reclamada e o câncer de próstata a acometer o autor, sendo tal câncer doença que incapacita total e definitivamente para o trabalho. Considerados o quadro clínico e as condições pessoais do autor, é de ser estimada a perda patrimonial em 100%.

Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 100%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (34 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 384 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.35 CARLOS ANDERSEN AMARAL SANTOS (autos nº 0175/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes no joelho e na coluna, além de PAIRO, com perda patrimonial estimada em 48,75% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada.

Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 48,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (44 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 282 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.36 ALMIR SANTANA (autos nº 0393/2006)

O *expert* concluiu não ser a leucemia linfóide crônica de que é portador o reclamante relacionada ao labor. Registro, por oportuno, que, diferentemente do câncer de próstata, já mencionado nesta fundamentação, e da leucemia linfóide aguda, moléstia também relacionada à exposição à radiação ionizante, a leucemia linfóide crônica a acometer o reclamante não tem sido associada à exposição a esse agente insalubre⁵.

5 LADOU, Joseph; HARRISON, Robert. CURRENT: Medicina Ocupacional e Ambiental (Lange): Diagnóstico e Tratamento. McGraw Hill Brasil.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

Assim, a postulação do reclamante relacionada à indenização por danos materiais é **improcedente**.

5.37 JOÃO DA SILVA ARAÚJO (autos nº 0394/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral, com perda patrimonial estimada em 12,5% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada.

Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 12,5%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (42 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 303 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* considerou que não existe rebaixamento auditivo (fls. 902 do laudo) e negou a existência denexo causal entre a leucopenia e as varizes de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada (fls. 902 do laudo), de modo que tais moléstias não são contabilizadas para a fixação da indenização por danos materiais.

5.38 JOÃO CARLOS COUTINHO (autos nº 0395/2006)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral, PAIRO e dermatite de contato, com perda patrimonial estimada em 38,75% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada.

Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 38,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (39 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 333 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.39 CICERO PEREIRA BORGES (autos nº 0399/2006)

Embora o perito considere que a doença psíquica acometer o reclamante não tem relação direta com o labor, admite a possibilidade – não expressamente impugnada pela reclamada, visto que a contestação é genérica e inespecífica – de que a transferência do autor para o outro estado “*poderia agir negativamente sobre o autor e eclodir seu quadro sintomatológico*” (fls. 944 do laudo). Ou seja, embora já estivesse o autor predisposto ao aparecimento dos transtornos psíquicos, estes necessitam de “*um fator estressante para eclodir a sintomatologia do indivíduo*” (fls. 944 do laudo), que se



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

presume como tendo sido a transferência para o Rio de Janeiro. (verificar se há tal alegação na exordial).

Assim, conclui-se que o autor adquiriu sequelas permanentes, com perda patrimonial estimada em 20% (valor que arbitro considerando a natureza da moléstia, as máximas da experiência e a concausalidade do labor para a manifestação da doença), com redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 20%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (50 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 221 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* considerou que não há alterações cancerígenas em próstata (fls. 945 do laudo) e negou a existência de nexo causal entre a doença cardíaca de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada (fls. 942 do laudo), de modo que tais moléstias não são contabilizadas para a fixação da indenização por danos materiais.

5.40 ANTONIO MATIAS TENÓRIO (autos nº 0216/2007)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral e PAIRO, com perda patrimonial estimada em 32,5% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 32,5%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (29 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 435 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* negou a existência de nexo causal entre a hipertensão arterial de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada (fls. 960 do laudo), de modo que tal moléstia não é contabilizada para a fixação da indenização por danos materiais.

5.41 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (autos nº 0218/2007)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral e PAIRO, com perda patrimonial estimada em 32,5% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada.

Porém, em que pese ter o *experto* negado a existência de nexo causal entre o câncer de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada, considero que tal parecer não subsiste, seja pelo caráter epidemiológico da neoplasia, seja porque as células responsáveis pela produção de espermatozoides – situadas na próstata – são

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

sobremaneira suscetíveis aos efeitos das radiações ionizantes (vide item 6.2 desta fundamentação). Por isso, reconheço a relação entre o labor em prol da reclamada e o câncer de próstata a acometer o autor, sendo tal câncer doença que incapacita total e definitivamente para o trabalho. Considerados o quadro clínico e as condições pessoais do autor, é de ser estimada a perda patrimonial em 100%.

Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 100%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (45 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 272 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* negou a existência denexo causal entre as varizes e a hipertensão arterial a acometerem o reclamante e o labor em prol da reclamada, de modo que tais moléstias não são contabilizadas para a fixação da indenização por danos materiais.

5.42 PAULO FERREIRA GUARDA (autos nº 0219/2007)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu PAIRO, com perda patrimonial estimada em 30% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada.

Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 30%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (51 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 211 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O reclamante não apresentou, quando do exame médico, queixas em relação a sua coluna vertebral (fls. 1019 do laudo) e o *expert* negou a existência denexo causal entre a hipertensão e a dislipidemia de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada, de modo que tais moléstias não são contabilizadas para a fixação da indenização por danos materiais.

5.43 ANTONIO OLIMPIO DE SOUZA (autos nº 0220/2007)

O *expert* considerou que, em relação à PAIRO constatada, “a perda é de grau leve, não há incapacidade para o trabalho” (fls. 1322 do laudo) e que em relação à hipertensão arterial e ao abscesso cerebral, não há qualquer relação de tais moléstias com o labor desenvolvido em prol da reclamada (fls. 1050/1051 do laudo), de modo que o pedido de indenização por danos materiais é **improcedente**.

5.44 JOÃO PEREIRA DOS SANTOS (autos nº 0221/2007)

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral e desenvolveu PAIRO, com perda patrimonial estimada em 38,75% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada.

Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 38,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (39 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 333 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.45 GONÇALO MARCONDES (autos nº 0222/2007)

O reclamante não referiu, em exame, queixas em relação à coluna vertebral (fls. 1077 do laudo). Ainda, o *expert* considerou que, em relação à perda auditiva, “*a audiometria apresentada não apresenta rebaixamento auditivo*”, pois “*em nenhuma frequência há rebaixamento acima de 25db(NA), estando compatível com os limites da normalidade*” (fls. 1091 do laudo) e que em relação à hipertensão arterial, não há qualquer relação de tal moléstia com o labor desenvolvido em prol da reclamada (fls. 1088 do laudo), de modo que o pedido de indenização por danos materiais é **improcedente**.

5.46 ROSIVALDO VIEIRA AMORIM (autos nº 0223/2007)

O reclamante não referiu, em exame, queixas “*ortopédicas, otorrinolaringológicas ou qualquer outra queixa descrita na petição inicial*” (fls. 1095 do laudo). Ainda, o *expert* considerou que, em relação à erisipela, não há qualquer relação de tal moléstia com o labor desenvolvido em prol da reclamada (fls. 1104 do laudo), de modo que o pedido de indenização por danos materiais é **improcedente**.

5.47 ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS (autos nº 0224/2007)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral, com perda patrimonial estimada em 18,75% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada.

Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 18,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (38 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 343 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O reclamante não tem perda auditiva significativa, a ensejar incapacidade laboral (fls. 1123 do laudo) e o *expert* negou a existência denexo causal entre a hipertensão e a

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

dislipidemia de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada, de modo que tais moléstias não são contabilizadas para a fixação da indenização por danos materiais.

5.48 ESPÓLIO DE JOSÉ MARTINS VIEIRA DE QUEIROZ
(autos nº 0528/2007)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu silicose, com perda patrimonial estimada em 100% e redução total e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 100%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (52 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 199 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.49 ESPÓLIO DE LUIZ TENÓRIO DA SILVA (autos nº 0529/2007)

O expert não pôde constatar doenças na coluna vertebral do *de cujus*, pois não foram apresentados “*exames subsidiários ou atestados médicos que diagnosticassem qualquer doença em sua coluna vertebral*” (fls. 1147 do laudo), o mesmo a se dizer quanto à dermatite de contato e à perda auditiva (fls. 1151 do laudo). A mera estipulação, pelo perito, de dano patrimonial estimado em 18,75% (fls. 2095), divorciada dos elementos supra mencionados, não tem o condão de ensejar a procedência da pretensão. O pedido de indenização por danos materiais é, então, **improcedente**.

5.50 JOSÉ EUCLIDES DA SILVA (autos nº 0531/2007)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral, com perda patrimonial estimada em 12,5% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 12,5%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (38 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 343 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* negou a existência denexo causal entre a hipertensão arterial (fls. 1169 do laudo) de que é portador o reclamante e o labor em prol da reclamada, de modo que tal moléstia não é contabilizada para a fixação da indenização por danos materiais.

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

5.51 MANOEL GOMES DE SOUZA (autos nº 0532/2007)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna e desenvolveu PAIRO, com perda patrimonial estimada em 38,75% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada.

Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 38,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (51 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 211 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.52 DEUSDETE GOMES TOMÉ (autos nº 0533/2007)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral, com perda patrimonial estimada em 18,75% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 18,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (43 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 292 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O reclamante não tem perda auditiva significativa, a ensejar incapacidade laboral (fls. 1208 do laudo), de modo que tal moléstia não é contabilizada para a fixação da indenização por danos materiais.

5.53 ANTONIO GUEDES DO NASCIMENTO (autos nº 0534/2007)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes no ombro direito após acidente de trabalho (fato incontroverso, ante a ausência de contestação específica da reclamada sobre a ocorrência do incidente), com perda patrimonial estimada em 18,75% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 18,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (37 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 354 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

O reclamante não mencionou, em exame, quaisquer problemas na coluna vertebral (fls. 1215 do laudo), o *expert* não pôde constatar a perda auditiva do obreiro, pois não foram apresentados exames complementares ou relatórios médicos (fls. 1227 do laudo), assim como também o perito não encontrou nexos etiológicos entre a hipertensão arterial e a dislipidemia que acometem o reclamante (fls. 1227/1228 do laudo), de modo que tais moléstias não são computadas no dimensionamento da indenização por danos materiais.

5.54 JOVENAL SOARES MENDES (autos nº 0535/2007)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral e desenvolveu PAIRO, com perda patrimonial estimada em 38,75% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 38,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (53 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 190 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

5.55 RAIMUNDO DA SILVA (autos nº 0536/2007)

Conclui-se, como visto, que o autor adquiriu sequelas permanentes na coluna vertebral, com perda patrimonial estimada em 38,75% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 38,75%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (50 anos) e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 221 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

O *expert* não pôde constatar a perda auditiva do obreiro, pois não foram apresentados exames complementares ou relatórios médicos (fls. 1266 do laudo), de modo que tal moléstia não é computada no dimensionamento da indenização por danos materiais.

5.56 ENOS MODESTO DOS SANTOS (autos nº 1053/2007)

Conclui-se, como visto, que o autor desenvolveu PAIRO, com perda patrimonial estimada em 20% e redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a função que exercia na reclamada. Nessa esteira, **defiro a pensão mensal**, considerando o seguinte: (i) o salário-base do reclamante na data da ruptura contratual; (ii) a perda patrimonial estimada em 20%; (iii) a idade do reclamante na data da dispensa (35 anos)

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

e a expectativa de vida atual para homens no Brasil (71,6 anos); (iv) a adoção do pagamento em parcela única, de acordo com o art. 950, parágrafo único, CC, o que representa, aproximadamente, 374 meses a serem indenizados (equivalentes a 85% do valor global a ser apurado em fase de liquidação).

Nesses termos, é **procedente** o pedido de pensão vitalícia (indenização por danos materiais).

6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por último, fazem jus os autores (especificados abaixo) a uma indenização por danos morais, eis que suas respectivas moléstias, com as quais a reclamada contribuiu, inevitavelmente trazem sentimentos de angústia e sofrimento, e afetam a dignidade profissional dos trabalhadores interessados, que veem lesada sua indenidade física.

Com efeito, a integridade física e a saúde em geral representam o único bem que o trabalhador tem disponível para garantir sua própria sobrevivência. É a venda da força de trabalho que garante o recebimento do salário. Nessa esteira, o dano moral, nos casos de acidentes e doenças do trabalho, é presumido (*in re ipsa*), independendo o sofrimento da vítima de comprovação. A gravidade da ofensa decorrente da doença ou do acidente é fator suficiente para caracterizar o dano moral.

Assentada tal premissa, a fim de delimitar a extensão do dano indenizável, dividirei os reclamantes em três classes: (i) trabalhadores expostos a dano futuro; (ii) portadores de câncer, silicose e outras doenças obstrutivas das vias respiratórias; (iii) portadores de LER/DORT e PAIRO.

6.1 DANO FUTURO

De acordo com a Comissão Nacional de Energia Nuclear, as moléculas de DNA pode sofrer alterações pela ação das radiações ionizantes, podendo “*resultar em diversos efeitos, ou mesmo, não resultar em efeito algum*”⁶. Essa dúvida, envolvendo os danos potenciais aos trabalhadores é maximizada, nestes autos, pela constatação de que a reclamada não controlava adequadamente os níveis de exposição dos reclamantes às radiações ionizantes emitidas em sua atividade de produção, e, mesmo que se admitisse um controle permanente, a efetividade deste seria duvidosa, ante o estado da técnica à época dos fatos discutidos nestes autos.

Não há, pois, certeza sobre as consequências da exposição dos reclamantes as radiações ionizantes, clamando pela concreção, *in casu*, o Princípio da Precaução. Ora, pois não existe o conhecimento exaustivo dos riscos potenciais da atividade desenvolvida pela reclamada, sendo incertos ou não totalmente claros os danos possíveis e o tempo para sua eclosão ainda hoje.

Sobre o tema, trago 'a colação o Princípio 15, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992,

6 NOUAILHETAS, Y.; ALMEIDA, C. E. B.; PESTANA, S. **Radiações Ionizantes e a Vida**. Rio de Janeiro: CNEN, [2003], p. 26. Disponível em: <www.cnen.gov.br/images/cnen/documentos/educativo/radiacoes-ionizantes.pdf> Acesso aos 02/07/2017.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

“De modo a proteger o meio ambiente [aí incluso o meio ambiente do trabalho], o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a **ausência de absoluta certeza científica** não deve ser utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Ou seja, a existência de dúvida sobre a natureza nociva de determinada substância ou atividade não pode – e nem deve – ser entendida como ausência de risco, mas apenas, e tão somente, como a ausência de acumulação histórica de informações que assegurem, claramente, em relação ao conhecimento de um determinado tempo, quais as consequências que poderão advir sua utilização⁷.

Nessa esteira, fazem jus os reclamantes, cada um, a uma indenização por danos morais, equivalente a cinco salários por ano completo de vigência do contrato de trabalho, pois os riscos relacionados à radiação a que estavam expostos não se encontram completamente claros, e quiçá consolidados, sendo inegável o dano moral advindo da apreensão da incerteza e do desconhecimento.

6.2 CÂNCER DE PRÓSTATA, SILICOSE E OUTRAS DOENÇAS OBSTRUTIVAS DAS VIAS RESPIRATÓRIAS

Embora não tenha o *expert* reconhecido a etiologia laboral das neoplasias – e por isso não as tenha computado na perda funcional -, a

“ocorrência do câncer é de etiologia multifatorial, podendo ter origem na combinação de vários fatores – genéticos, ambientais e de modos de vida, como tabagismo, inatividade física, alimentação inadequada, excesso de peso, consumo excessivo de álcool, exposição a radiações ionizantes e a agentes infecciosos específicos: aflatoxinas, entre outros”⁸.

Tal sinergia potencializa o risco de desenvolvimento de determinados tipos de câncer, sendo insuficiente a redução de apenas um dos fatores de risco, de forma isolada, para garantir a efetividade das ações de prevenção. Ou seja, em que pese o *expert* apontar fatores heredo-constitucionais para a ocorrência de câncer de próstata em sete dos sessenta e cinco reclamantes – afirmando ser tal índice inferior à média nacional -, é certo “*que a probabilidade de cancerização a partir de células irradiadas é superior à probabilidade de ocorrência deste processo a partir de células não irradiadas*”⁹, de acordo com a própria Comissão Nacional de Energia Nuclear, o que afasta as conclusões periciais no tocante a ausência denexo.

Estudos demonstram, ainda, que a exposição aos agentes cancerígenos em comento e a eventual manifestação do câncer não se dá de forma imediata, mas requer vários anos, senão décadas, para a eclosão da doença. Dessarte, não é possível acolher a

7 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 33.

8 Conforme ensina a cartilha elaborada pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, disponível em <www1.inca.gov.br/situacao/.../causalidade_exp_ocupacional.pdf>. Acesso aos 28/06/2017.

9 NOUAILHETAS, Y., *Ibidem*, p. 27.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

parte do laudo pericial em que nega o *expert*, taxativamente, a relação dos cânceres a acometer determinados reclamantes e o labor desenvolvido por eles em prol da reclamada, com base em apenas três bibliografias isoladas.

Especialmente em relação ao câncer de próstata, é correto afirmar que as células responsáveis pela produção de espermatozoides – localizadas, não por coincidência, na próstata — se enquadram entre células altamente vulneráveis à ação das radiações ionizantes por possuírem, como característica funcional, uma alta taxa de divisão celular¹⁰. Nessa esteira, não só é possível vislumbrar nexos causal ou concausal entre as alterações prostáticas dos reclamantes que desenvolveram o câncer por um critério epidemiológico – pois aqueles que se queixam de tal moléstia encontram-se em número superior a 10% dos reclamantes desta demanda -, como também por um critério puramente naturalístico, cujo nexos é dado, nunca é demais ressaltar, pela própria Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Assentadas tais premissas, tenho por certo que o labor em prol da reclamada atuou, se não como fator determinante, ao menos como agravador ou acelerador do câncer de próstata a acometer os Srs. ELISEU FAUSTINO ALVES, ARÃO BÁRBARA VIEIRA, LOURIVAL ANTONIO SANTOS, JORGE DOS SANTOS SOUZA (falecido) E ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, de modo que fazem estes reclamantes, cada um, direito a indenização por danos morais equivalente a vinte salários por ano completo de vigência do contrato de trabalho.

Quanto à silicose, pneumoconiose e outras doenças obstrutivas dos pulmões, que acometeram os Srs. RAIMUNDO GERÔNIMO PINHEIRO, JOSÉ MARTINS VIEIRA DE QUEIROZ (falecido), ARÃO BÁRBARA VIEIRA, ALDAIR ALVES DE SALES E MÁRIO CELES DO NASCIMENTO, é certo que ao par da clara incapacidade funcional – e laboral – causada por tais moléstias (que prejudicam absolutamente a função pulmonar dos portadores, e, conseqüentemente, a oxigenação do sangue), tais doenças também aumentam os riscos de doenças como tuberculose e são inegavelmente determinantes para o óbito dos pacientes.

Em face da gravidade das moléstias ora tratadas, **defiro** também aos portadores de silicose, pneumoconiose e outras doenças obstrutivas dos pulmões, uma indenização por danos morais equivalente a vinte salários por ano completo de labor.

Os importes cominados neste tópico se justificam ante a absoluta gravidade das doenças em questão, da onerosidade e penosidade do tratamento, assim como pelo abalo moral a que estão sujeitos os reclamantes em questão e sua família, ante a irreversibilidade dos danos e precipitação do óbito.

6.3 OUTRAS LESÕES INCAPACITANTES (LER/DORT, ACIDENTES TÍPICOS, PAIRO, DERMATITE E TRANSTORNO PSICOLÓGICO)

10 Cf. NOUAILHETAS, Y., *Ibidem*, p. 30, “Células cuja taxa de divisão é alta, tornam-se mais vulneráveis à ação das radiações. Quando uma lesão no DNA resultar quebra da molécula, a célula passa a ter dificuldade em dividir o material genético entre as células filhas, que podem morrer após uma ou duas divisões subsequentes”.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

Está visto que determinados reclamantes¹¹ contam com problemas na coluna, nos ombros e nos joelhos, a ensejar sequelas permanentes e incapacitantes, decorrentes da incúria da reclamada para com as normas mais básicas de ergonomia.

Em situação parecida encontram-se os reclamantes¹² acometidos por Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional (PAIRO), obrigados a conviver até a morte com audição apenas parcial, também decorrente da adoção insuficiente de medidas e equipamentos de proteção coletiva e individual aptos a elidir a exposição ao ruído.

Oportuno destacar, ainda, a ocorrência de outras moléstias em menor escala, notadamente, a dermatite de contato que acomete o Sr. JOÃO CARLOS COUTINHO, e o transtorno delirante, que acomete o Sr. CICERO PEREIRA BORGES, moléstias essas também indenizáveis, porque relacionadas ao labor e porque incapacitantes (ainda que parcialmente) inclusive em relação às atividades corriqueiras dos reclamantes.

Despiciendo perquirir acerca da lesão à esfera anímica de cada um dos autores portadores de perdas funcionais, perdas estas que se irradiam para além da capacidade laborativa, atingindo até mesmo sua capacidade de socialização com familiares e amigos. Fazem, então, os reclamantes integrantes desta classe, cada um, direito a indenização por danos morais equivalente a três salários por ano completo de vigência do contrato de trabalho.

6.4 PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO DOS DANOS MORAIS

11 ABEL ANTONIO DO NASCIMENTO, ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO COSTA, FRANCISCO MUNIZ DOS SANTOS, JORGE PEREIRA DOS SANTOS, BERNALDO ALVES, CARLOS JULIO DANTAS, ELISEU FAUSTINO ALVES, JOSÉ SEBASTIÃO DA COSTA, ARÃO BÁRBARA VIEIRA, JOSÉ PEREIRA GOMES, JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA, PEDRO DA COSTA, ESPÓLIO DE JUSCELINO ALVES DO NASCIMENTO, RAIMUNDO JERÔNIMO PINHEIRO, MILTON GUADALUPE LOPES, JOSÉ FERNANDES DA ROCHA, ALDAIR ALVES DE SALES, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, JOSÉ MIGUEL DO AMARAL, PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, MARIO CELES DO NASCIMENTO, OSMAR MARTINS ALVES, ROZALINO BEZERRA DE LIMA, MANOEL ROQUE DE DEUS, ESPÓLIO DE JORGE DOS SANTOS SOUZA, CARLOS ANDERSEN AMARAL SANTOS, JOÃO DA SILVA ARAÚJO, JOÃO CARLOS COUTINHO, ANTONIO MATIAS TENÓRIO, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ EUCLIDES DA SILVA, MANOEL GOMES DE SOUZA, DEUSDETE GOMES TOMÉ, ANTONIO GUEDES DO NASCIMENTO, JOVENAL SOARES MENDES, e RAIMUNDO DA SILVA.

12 JOSÉ VENÂNCIO ALVES, ARNOR ALBERTO GOECKING, FRANCISCO MUNIZ DOS SANTOS, JORGE PEREIRA DOS SANTOS, BERNALDO ALVES, DOMINGOS BENVINDO FERNANDES, ELISEU FAUSTINO ALVES, ARÃO BÁRBARA VIEIRA, ADILSON ALFREDO GOECKING, JOSÉ PEREIRA GOMES, PEDRO DA COSTA, ESPÓLIO DE JUSCELINO ALVES DO NASCIMENTO, MILTON GUADALUPE LOPES, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, JOSÉ CORREIA PEREIRA, LOURIVAL ANTONIO SANTOS, PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, OTAVIANO INÁCIO DE OLIVEIRA, OSMAR MARTINS ALVES, SEBASTIÃO EDUARDO GOMES, MANOEL ROQUE DE DEUS, CARLOS ANDERSEN AMARAL SANTOS, JOÃO CARLOS COUTINHO, ANTONIO MATIAS TENÓRIO, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, PAULO FERREIRA GUARDA, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL GOMES DE SOUZA, JOVENAL SOARES MENDES, ENOS MODESTO DOS SANTOS.

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

Para aqueles reclamantes acometidos de mais de uma moléstia, deverão ser somadas as indenizações cominadas, *i.e.*, um autor que seja portador de câncer, de problemas na coluna e de PAIRO, deverá auferir, além da indenização por dano futuro, o equivalente a vinte e seis salários por ano de contrato.

Parece óbvio, mas não é demais referir, que os salários dos reclamantes, a servir de base para o cálculo da indenização, deverão ser corrigidos para a moeda corrente, qual seja, o Real.

7 PLANO DE SAÚDE

Patente a contribuição direta e gravosa da reclamada para a deterioração da saúde dos reclamantes, como já estabelecido no item anterior, **ratifico** a tutela de urgência deferida, **determinando** seja fornecido pela ré cobertura médica a todos os reclamantes (principalmente em face dos potenciais danos futuros), com manutenção dos respectivos planos de saúde, exames e acompanhamento médico no mesmo patamar daqueles usufruídos pelos seus empregados atuais **até o óbito de cada um dos interessados**.

8 COMPENSAÇÃO

Compensação, juridicamente, é fenômeno que se dá quando duas pessoas são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, de modo recíproco, a ponto de as suas obrigações extinguirem-se mutuamente, até onde se compensarem. Esta, a clara dicção do art. 368 do Código Civil em vigor. Ora, não se cogitando nos autos dessas obrigações recíprocas entre as partes, por certo não cabe falar em compensação. Vale destacar, de todo modo, que da presente condenação não decorrerá enriquecimento sem causa nem duplo pagamento, visto que deferidos apenas títulos não quitados pela reclamada durante a contratualidade.

9 OFÍCIOS

Pelas irregularidades reconhecidas, **oficie-se**, imediatamente, ao MPT e à SRT para as providências cabíveis.

10 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Porque não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (Súmula 219 do C. TST, revigorada pela Súmula 329), é **improcedente** o pedido de honorários advocatícios.

11 JUSTIÇA GRATUITA

Com fundamento no art. 790, § 3º, da CLT, **concedo** a todos os reclamantes o benefício da gratuidade do procedimento.

12 HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, arcará a reclamada com o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$100.000,00.

13 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

Juros (a contar da distribuição do feito) e correção monetária (a contar do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, pois ultrapassada a data limite prevista no art. 459 da CLT, conforme Súmula 381 TST: O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.), na forma da lei.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (súmula 439 do TST).

Quanto aos honorários periciais, contam-se os juros desde a data do julgamento do feito, e a correção monetária, contada do mesmo instante, deve incidir conforme a diretriz da OJ 198 do TST.

14 RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários e fiscais exigíveis (artigo 43 da Lei nº 8.212/91 - com a redação dada pela Lei nº 8.620/93 - e artigo 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente), são de responsabilidade do empregador. Os descontos fiscais, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996, observando-se, porém, que, conforme disposto na Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127, publicada em 07/02/2011, nos casos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho, os rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, o imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, bem como que, com base no entendimento do C. TST, (OJ 400 da SDI-1) foi afastada a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, em razão do artigo 404 do Código Civil de 2002. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (tudo nos termos da Súmula 368 do TST). Os descontos poderão ser deduzidos dos créditos do(a) autor(a), somente após a prévia comprovação nos autos do efetivo recolhimento, sob pena de execução (art. 114, VIII, CF), quanto aos primeiros, e ofício, relativamente aos demais.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, decido, nos autos da ação movida por **JOSÉ VENÂNCIO ALVES e OUTROS**, declarar:

- **EXTINTO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO** o processo em relação a **ARNALDO PEREIRA CORREIA; ALONSO CELESTINO NUNES;**

afw



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo
Autos nº 0093900-49.2005.5.02.0012 e conexos

MANOELINO DA SILVA; AGNELO MALAQUIAS PEREIRA; JOSÉ LONGUINHO DA COSTA; BENEDITO POLICAN; JOSÉ DO CARMO DOS ANJOS; EDIMUNDO KELLER e SEBASTIÃO DE SÁ TELLES;

- **IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento de pensão vitalícia, formulados por **DELFINO PEDRO ANTÃO, ALMIR SANTANA, ANTONIO OLIMPIO DE SOUZA, GONÇALO MARCONDES, ROSIVALDO VIEIRA AMORIM E ESPÓLIO DE LUIZ TENÓRIO DA SILVA**, bem como aquele de pagamento de honorários advocatícios;
- **PROCEDENTES** os pedidos de pagamento de pensão vitalícia dos demais reclamantes e de pagamento de indenização por danos morais de todos os reclamantes cujo processo não tenha sido extinto sem resolução do mérito, com os parâmetros da fundamentação supra, que integram este dispositivo para todos os fins.

Com fundamento no art. 790, § 3º, da CLT, **concedo** a todos os reclamantes o benefício da gratuidade do procedimento.

Sucumbente no objeto da perícia, arcará a reclamada com o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$100.000,00.

Pagará a reclamada aquilo que restar apurado em liquidação de sentença (até os limites da inicial, respeitados os padrões legais e normativos vigentes para cada espécie, a prescrição quinquenal pronunciada, bem como os elementos desta decisão), mediante cálculos.

Correção monetária, juros e recolhimentos tributários nos termos da fundamentação.

As custas processuais serão pagas pela reclamada, e, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$40.000.000,00, importam em R\$800.000,00.

Intimem-se. Oficie-se. Nada mais.

CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES
Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo